AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.793 - RS (2018/0079610-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
		CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S) - RS031021

DECISÃO

Em virtude das razões expostas no agravo interno de fls. 248/253, reconsidero a decisão de fls. 244/245, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado:

> APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA COM A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA E DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado.
>
> Mérito do recurso em exame 2. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos materiais ou morais por ventura ocasionados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.
>
> 373, inciso I, da novel legislação processual.
>
> 3. A possibilidade jurídica de se atribuir indenização em virtude de descumprimento à ordem judicial pressupõe a existência de prova escorreita quanto à conduta omissiva ou comissiva para o desatendimento daquela determinação, bem como que esta tenha dado causa a efetivo prejuízo à parte que se beneficiaria daquela medida, seja de ordem material ou moral, situação esta que deve ser

corroborada de forma expressa, o que inexiste no presente feito.

4. Ademais, há que se ter em mente que o desatendimento da medida concedida deve ser precedido de prazo razoável, bem como de manifestação da parte a quem interessa o cumprimento daquela no curso do feito, demonstrando que tem interesse real na efetivação da prestação jurisdicional obtida, sob pena de que o mero instrumento formal da realização de um direito sirva de base para a busca de ganhos fáceis, mediante ações de indenização por supostos prejuízos imateriais decorrentes da tramitação regular de um processo.

5. No que tange à indenização por danos morais, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

6. Condenação nas penas de litigância de má-fé mantida diante da omissão de dados e alteração de fatos na petição inicial com o intuito de obter êxito na demanda.

Negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA COM A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA E DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ.

CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado.

2. Há que se ter em mente que o desatendimento da medida concedida deve ser precedido de prazo razoável, bem como de manifestação da parte a quem interessa o cumprimento daquela no curso do feito, demonstrando que tem interesse real na efetivação da prestação jurisdicional obtida, sob pena de que o mero instrumento formal da realização de um direito sirva de base para a busca de ganhos fáceis, mediante ações de indenização por supostos prejuízos

> imateriais decorrentes da tramitação regular de um processo.
> 3. Condenação nas penas de litigância de má-fé mantida diante da omissão de dados e alteração de fatos na petição inicial com o intuito de obter êxito na demanda.
> 4. 0 Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art.
> 371 da novel lei processual civil.
> 5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso.
> Embargos declaratórios desacolhidos.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil; 149,150,186 e 927 do Código Civil; 6°, incisos VI, VII e VIII, 14, 42, 43, § 2° e 73, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que a manutenção indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, configura descumprimento de ordem judicial.

Pleiteia o cancelamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, verificou que os documentos juntados aos autos não ficaram indene de dúvidas com relação ao descumprimento de ordem judicial e concluiu pela não caracterização do dano moral indenizável, assim se pronunciando :

> [...]
> No caso em análise não merece guarida a pretensão recursal da parte recorrente, como deflui das razões a seguir deduzidas.
> Verifica-se pelos documentos juntados aos autos pela postulante que não há como se inferir, extreme de dúvidas, que houve descumprimento de ordem judicial exarada em demanda anteriormente intentada.
> Isso porque a sentença de procedência proferida nos autos do processo nº 001/1.13.0042455-0, para que o réu cancelasse os registros provenientes do CCF em nome da parte autora, disponibilizada em 20/01/2014, foi reformada em sede recursal com o julgamento da apelação cível nº 70059875229, em 11/06/2014, assim ementada:

[...]

Assim, havendo interposição de recurso de apelação da decisão de primeiro grau, recebido no duplo efeito no dia 13/03/2014, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial exarada na sentença proferida.

Por outro lado, só houve o provimento do recurso especial, com comunicação ao Tribunal, para o restabelecimento da sentença que determinou o cancelamento do registro, em 12/03/2015.

Deste modo, considerando que o comprovante da inscrição juntado pela parte autora é datado de 17/04/2014 e, intimada para juntada de documento atualizado pelo magistrado a quo (fl. 56), esta se manifestou pela desnecessidade de atendimento da medida, não há qualquer comprovação de que a inscrição tenha perdurado após o provimento do recurso especial, a fim de demonstrar o descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, verifica-se que não há nos autos comprovação de qualquer indício de que tenha havido o descumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual não há como reconhecer o dano moral ora postulado, pois não há prejuízo passível de causar desgaste, mesmo de ordem emocional no caso em tela. Ainda mais considerando que a parte autora ajuizou ação sem qualquer razão jurídica para tanto, tendo em vista que tinha conhecimento da reforma da sentença em grau recursal, tanto que interpôs recurso especial.

Com efeito, em se tratando de descumprimento de ordem judicial, não cabe deduzir datas e fatos a partir dos parcos elementos probatórios carreados ao feito. Se a parte postulante não comprovou, clara e precisamente, a desobediência da ordem pelo demandado, sua pretensão indenizatória não merece êxito.

Portanto, a demanda não merece prosperar, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, porquanto a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, da novel legislação processual.

Dessa forma, no que tange à indenização por danos morais, entendo que não merece guarida a pretensão da parte autora, uma vez que, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

[...]

Portanto, no caso em exame não houve por parte do demandado a realização de qualquer ato que desse azo ao dever de reparar eventual dano imaterial alegado pela parte autora, nem ao menos se configurou por parte daquele qualquer descumprimento a ordem judicial. Em decorrência disso, não há falar em indenização por danos morais, que sequer restaram comprovados nos autos o fato constitutivo do direito da parte autora, uma vez que a prova coligida nos autos é insuficiente para ensejar a responsabilização civil da parte demandada.

Releva ponderar, por fim, que a possibilidade jurídica de se atribuir indenização em virtude de descumprimento à ordem judicial pressupõe a existência de prova escorreita quanto à conduta omissiva ou comissiva para o desatendimento daquela determinação, bem como que esta tenha dado causa a efetivo prejuízo à parte que se beneficiaria daquela medida, seja de ordem material ou moral, situação esta que deve ser corroborada de forma expressa, o que inexiste no presente feito.

Ademais, há que se ter em mente que o desatendimento da medida concedida deve ser precedido de prazo razoável, bem como de manifestação da parte a quem interessa o cumprimento daquela no curso do feito, demonstrando que tem interesse real na efetivação da prestação jurisdicional obtida, sob pena de que o mero instrumento formal da realização de um direito sirva de base para a busca de ganhos fáceis, mediante ações de indenização por supostos prejuízos imateriais decorrentes da tramitação regular de um processo.

Desse modo, não restando caracterizada a conduta ilícita praticada pela demandada, nem nexo causal entre esta e o suposto dano, não incide na hipótese do art. 186 do Código Civil no caso dos autos.

Por fim, salienta-se que, ainda que tenha havido interposição de recurso especial pela parte autora, posteriormente provido pelo Superior Tribunal de Justiça para reforma do acórdão recorrido, este fato foi omitido na inicial, bem como a reforma da sentença ocorrida em sede recursal nesta Corte, com o intuito de obter êxito na demanda, razão pela qual deve ser mantida a condenação nas penas de litigância de má-fé.

Portanto, a parte autora tergiversa quanto à causa de pedir do presente do litígio, omitindo circunstância relevante para solução deste, atinente aos fatos precitados, pretendendo alterar a verdade daqueles e usar o processo para receber vantagem indevida. Situações estas que caracterizam a litigância de má fé, na forma do art. 80, II e Ill, do novo CPC, bem como atendendo ao dever de

> lealdade e boa fé ao pretender alterar a verdade dos fatos para obter ganho ilícito mediante o processo intentado.
> Por conseguinte, deve ser mantida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 81 do novel legislação processual precitada, pela pratica de atos atentatórios à dignidade da Justiça supracitados.

Desse modo, o acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

No tocante a condenação por litigância de má-fé, nos termos da jurisprudência prevalecente no STJ, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. PEDIDO PARA SE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO QUE NÃO A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PEDIDO INDEFERIDO. PRECLUSÃO. NOVO PEDIDO. INADMITIDO. DIVERGÊNCIA DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NA DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, §2°, CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A pretensão recursal apresenta narrativa dos atos processuais passados na instância ordinária conflitante com aquela adotada no v. acórdão recorrido. O reexame da questão imporia o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão

> recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
> 3. Nos termos da jurisprudência prevalecente no STJ, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos.
> 4. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Em face do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, tão somente para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora